

MENSAGEM Nº. 89/2022

Ribas do Rio Pardo, MS, 13 de novembro de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos o incluso **PROJETO DE LEI Nº. 81/2023**, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, com o objetivo de alterar ***“parcialmente as Leis Municipais nºs. 1.262/2022 e 1.351/2023, e dá outras providências.***

O Projeto de Lei objetiva ajustar tais Leis, diante da necessidade de criar mais vagas para taxistas, eis que dois taxistas mais antigos não foram incluídos no Decreto nº. 148/2023, sem falar que a padronização dos carros não obteve aceitação na forma como encontra-se redigida na Lei, possibilitando ouvi-los antes para tanto, além de atualizar prazos para cumprimento dos pontos de táxi e na prorrogação do prazo para a compra de veículos na cor *branca*.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submeto a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando nossas saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,


**JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARD - MS**


**Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARD**
14/11/2023 - 07:40



PREFEITURA MUNICIPAL

**RIBAS DO RIO
PARDO**

PROJETO DE LEI Nº. 81/2023, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera parcialmente as Leis Municipais nºs. 1.262/2022 e 1.351/2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º. da Lei Municipal nº. 1.262, de 12 de maio de 2022, passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Será admitido um (1) veículo automotor para cada grupo de 600 (seiscentos) habitantes, ou fração dos habitantes, conforme o último censo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º. O artigo 6º., V, “b” e “c”, passarão a ter a seguinte redação:

b) uma faixa em cada lateral, cujo modelo, cor, fonte e tamanho de letras serão definidos através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos integrantes da categoria nessa definição, devendo constar, obrigatoriamente o nome do Município de Ribas do Rio Pardo, a palavra TÁXI, o número do alvará expedido pela Secretaria de Finanças e Planejamento, iniciando-se a numeração por 001 e telefone de contato, preferencialmente *WhatsApp*.

c) A partir de 01/01/2026 todo veículo deverá ser padronizado na cor “branca”, além de ser dotado de ar-condicionado.

Art. 3º. O artigo 7º. passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º. Os atuais táxis deverão adequar-se à padronização de instalação nas faixas horizontais descritas no artigo anterior até 31 de março de 2024.

Art. 4º. O artigo 14, §§ 2º. e 3º., passarão a ter a seguinte redação:

§ 2º. Os pontos fixos serão escolhidos preferencialmente próximos a atacadistas, supermercadistas, rodoviária ou em local de grande fluxo de passageiros, cuja definição será feita - em conjunto - com aqueles que exercem a atividade atualmente, assim como por indicação da Associação Comercial e Industrial de Ribas do Rio Pardo, cuja edificação – até o máximo de 5

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo - MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL

**RIBAS DO RIO
PARDO**

(cinco) - será padronizada e construída pela Municipalidade, preferencialmente nos pontos fixos já existentes, até 31/12/2024, com no máximo 4 (quatro) veículo cada ponto.

§ 3º. Após 31/12/2024, os novos pontos fixos deverão ser construídos às custas dos taxistas que o constituírem, obedecendo criteriosamente o projeto fornecido pela Municipalidade.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 13 de novembro de 2023.

JOÃO ALFREDO DANIEZE

PREFEITO MUNICIPAL



DIRIBAS

MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO:0350-0191
1541000191
Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO:0350154100
Dados: 2022.05.12 22:06:11 -04'00'

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 - Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano II - Nº 292 - Sexta-Feira, 13 de Maio de 2022

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.261, DE 12 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre a desafetação do ELUP nº. 08, do Jardim Vista Alegre, com área de 3.376,45m², e a doação de área de 680m² para a ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA BACIA DO RIO PARDO e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetada a integralidade do Lote 08 – ELUP “D”, situado no Jardim Vista Alegre, objeto da matrícula 15092 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo, com área de 3.376,45, que será desmembrado em quatro (4) lotes, que receberão os números: 08 (oito) com 1.333,31m², 09 (nove) com 680m², 10 (dez) com 520m² e 11 (onze) com 843,14m².

Art. 2º - Fica autorizada a doação do Lote 09, com 680m², medindo 17m de frente e 17m de fundos e 40m de cada lado, parte da matrícula referida no artigo anterior, fazendo frente para a Rua dos Taveiras, à ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA BACIA DO RIO PARDO, CNPJ nº. 01.988.572/0001-93, entidade declarada de utilidade pública municipal, conforme Lei Municipal nº.656/2000, de 03 de julho de 2.000.

Art. 3º - Caso a Associação beneficiada venha a ser extinta ou se desvie de suas finalidades atuais, de interesse público, o imóvel doado retornará ao patrimônio do Município.

Art. 4º - Fica vedada a alienação do imóvel pela Associação sem autorização do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.262, DE 12 DE MAIO DE 2022

“Dispõe sobre o serviço de transporte público individual de passageiros (táxi) no Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, doravante denominado *táxi*, que somente será executado mediante prévia autorização do Município de Ribas do Rio Pardo, a qual será consubstanciada através de alvará de licença, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O serviço de táxi será administrado pelo Município, tendo como órgão gestor o Departamento Municipal de Trânsito, com a competência de planejar, controlar, fiscalizar e delegar a prestação de serviço mediante alvará.

Art. 2º. Define-se táxi todo veículo automotor de aluguel destinado ao transporte público individual remunerado de passageiros, com capacidade limitada até 7 (sete) passageiros, mediante preço fixado em tarifas pela Municipalidade.

Parágrafo único. Será admitido um (1) veículo automotor para cada grupo de 1.000 (mil) habitantes, ou fração dos habitantes, conforme estimativa publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º. Como meio de transporte urbano, o serviço de táxi somente poderá ser executado mediante alvará do Município, de conformidade com os interesses e necessidades da população e nos termos desta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 4º. Taxista é o prestador de serviço de que trata o artigo 1º. desta Lei, pessoa física ou jurídica (MEI - CNAE 4923-0/01 - Táxi), proprietário, possuidor, comodatário ou cessionário do veículo utilizado para o transporte, com as limitações previstas no artigo 6º. desta Lei.

§ 1º. Não haverá custo para expedição de alvará para o taxista inscrito como microempreendedor individual (MEI), conforme Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº. 59, de 12 de agosto de 2020, do Ministério da Economia.

§ 2º. O número do alvará a ser expedido pelo Município ao taxista inscrito no MEI será o mesmo do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º. O taxista deverá preencher as seguintes condições:

I - ter no mínimo 21 anos;

II - residir no Município de Ribas do Rio Pardo;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “B” ou superior, com CNH definitiva, sem qualquer impedimento ou suspeição e com qualificação para atividade remunerada;

IV - ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou como Microempreendedor Individual (MEI);

V - não possuir antecedentes criminais ou, se os tiver, ter cumprido a pena imposta, observado o que estabelece o artigo 329 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

VI - ser aprovado em curso especializado;

VII - apresentar certidão emitida pelo DETRAN, onde conste que a sua carteira de habilitação não se encontra suspensa, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e não poderá ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 6º. Constituem requisitos do veículo a ser utilizado no serviço de táxi, que deverá ser “automóvel e/ou utilitário”, dotado de duas (2) ou 4 (quatro) portas, bem como:

I - pertencer ao taxista como proprietário ou possuidor, ou ele ter sido cedida por terceiro mediante comodato ou termo de cessão;

II - estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro e ter menos de dez (10) anos de fabricação;

III - ser licenciado no Município de Ribas do Rio Pardo, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

IV - ter sido aprovado em vistoria técnica a ser realizada pelo DETRAN e satisfazer todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina, previstos na legislação de trânsito;

V - ter as seguintes características, além das exigidas pela legislação de trânsito:

a) caixa luminosa de tamanho médio ou grande na parte superior do veículo, com a palavra “TÁXI” inscrita na frente e no verso, podendo ser removível por imã ou suporte, que deverá permanecer ligada no período noturno estando o veículo em movimento;

b) uma faixa horizontal em cada lateral, medindo de 8 (oito) a 10 (dez) centímetros de largura em toda a sua extensão, na cor azul marinho, com letras brancas, onde conste:

- TÁXI – RIBAS DO RIO PARDO – MS
- Número do Telefone, com DDD, preferencialmente aplicativo usualmente utilizado
- Número da Inscrição Municipal (CNPJ)
- Fonte: Arial Black, tamanho 4,5 cm de altura

c) após 5 (cinco) anos da promulgação desta Lei, todo veículo deverá ser padronizado na cor “branca”, com ar-condicionado.

VI – além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, exigido pela legislação de trânsito, apresentar seguro particular para o veículo e passageiros.

Parágrafo único. Concede-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei, para a substituição dos veículos automotores que estejam acima do prazo estipulado no inciso II deste artigo, assim como fica assegurada a manutenção de vaga para quem estiver no exercício desta atividade na data da promulgação desta Lei.

Art. 7º. Os atuais táxis deverão adequar-se à padronização de instalação nas faixas horizontais descritas no artigo anterior, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. É autorizado o uso de propaganda publicitária no vidro traseiro, com apresentação transparente de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora do veículo.

§ 1º. É proibida a propaganda publicitária que verse sobre tabagismo, bebidas alcóolicas, entorpecentes, apelo sexual, discriminação social, racial e de credo, de atitude ilegal, de produtos que comprovadamente poluam ou façam mal à saúde e ao meio-ambiente, assim como de propaganda eleitoral ou partidária.

§ 2º. Fica proibido fumar no interior do táxi.

§ 3º. Fica autorizado o uso de quaisquer combustíveis previstos na legislação de trânsito para os táxis cadastrados no Município, bem como o uso de Gás Natural Veicular (GNV), cuja instalação deverá ser efetuada por oficina credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Art. 9º. A autorização para prestação do serviço é intransferível e será requerida pelo interessado à Prefeitura, com a apresentação dos documentos previstos no artigo 5º. e os relativos ao veículo, inclusive o contrato de comodato ou o termo de cessão quando se tratar de veículo cedido por terceiro.

§ 1º O detentor da autorização ficará condicionado:

I - ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente à atividade e de outros emolumentos, exceção nos casos de microempreendedor individual (MEI);

II - a apresentação de comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do seguro obrigatório.

§ 2º Atendidos os requisitos supra, caso o taxista necessite de prazo para a regularização do veículo junto ao DETRAN, será expedida uma autorização provisória por 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

§ 3º O taxista que interromper a prestação do serviço não poderá transferir a autorização para terceiros.

Art. 10. Cada taxista terá direito a apenas uma única autorização (alvará), a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 11. As vagas disponíveis para taxistas serão preenchidas mediante publicação no Diário Oficial do Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 12. O processo de seleção prévia dos candidatos observará os seguintes critérios, com exceção dos taxistas que já possuem Alvará de Licença e que atendem os requisitos da legislação vigente:

I - Análise Técnica do veículo;

II - Análise Técnica do candidato (documentação);

III - Critérios de desempate:

a) candidatos que apresentarem maior tempo de Carteira Nacional de Habilitação;

b) veículo com menor ano de fabricação;

c) candidato que não possuir mais de (03) três multas de trânsito, nos últimos 12 (doze) meses;

d) candidato mais idoso;

e) candidato casado;

f) candidato com maior número de dependentes;

g) candidato doador de órgãos ou sangue.

§ 1º O Departamento Municipal de Trânsito constituirá uma comissão específica para elaborar e analisar o processo de seleção de candidatos;

§ 2º O Decreto de Regulamentação desta Lei disciplinará o uso dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 13. O ponto fixo de estacionamento de Táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivos para veículos automotores destinados ao transporte individual de passageiros e credenciados pelo Município, nos termos desta Lei.

Art. 14. A localização, o tipo de ponto e o número de táxis existentes em cada ponto serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as áreas de abrangência, os polos geradores de demanda e a situação atual.

§ 1º. O ponto fixo deverá oferecer edificação autônoma que abrigue os taxistas das intempéries e que seja dotado de espaço para embarque e desembarque, além da recepção de pedidos de usuários para retransmissão aos taxistas;

§ 2º. Os pontos fixos, porém, devem ser escolhidos preferencialmente próximos à empresas de atacados, supermercados, rodoviária ou em local de grande fluxo de passageiros, cuja definição será feita - em conjunto - com aqueles que exercem a atividade atualmente, assim como por indicação da Associação Comercial e Industrial de Ribas do Rio Pardo, cuja edificação – até o máximo de 5 (cinco) – e serão padronizados e construídos pela Municipalidade, preferencialmente nos já existentes, no prazo de doze (12) meses da vigência da presente Lei.

§ 3º. Após doze (12) meses da vigência desta Lei, os novos pontos fixos deverão ser construídos às custas dos taxistas que o constituírem, obedecendo criteriosamente o projeto fornecido pela Municipalidade.

§ 4º. As faturas relativas ao eventual consumo de energia elétrica e de água serão custeadas pelos taxistas, devendo todos ratearem proporcionalmente as despesas operacionais do respectivo ponto fixo.

Art. 15. São obrigações dos pontos fixos:

- I - cumprir as finalidades previstas nesta Lei;
 - II - admitir como filiado apenas o taxista devidamente autorizado pelo Município;
 - III - colaborar para o cumprimento desta Lei e regulamentos;
 - IV - fornecer ao Município cópias atualizadas da documentação dos veículos e dos seus taxistas vinculados;
 - V - remeter ao Município, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados, os relatórios solicitados;
 - VI - zelar pela boa qualidade do serviço;
 - VII - receber, registrar e apurar queixas e reclamações de usuários, informando o Município mensalmente;
 - VIII - colaborar com o Município no sentido de facilitar o controle e a fiscalização do serviço;
 - IX - manter, às suas custas, as dependências do ponto em perfeitas condições de higiene e conforto;
 - X - manter - no ponto - livro de registro dos seus taxistas vinculados, bem como dos respectivos veículos.
- Parágrafo único. No caso de descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, cabe ao Município aplicar as sanções devidas.

Art. 16. É vedado ao taxista atender em ponto fixo diverso daquele licenciado ou em outro local, exceto:

- I - em pontos provisórios que podem ocorrer no período da realização de eventos públicos, festas, feiras, etc., que serão considerados pontos livres especiais rotativos, além daqueles defrontes ou nas imediações de bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, obedecidos os horários das 21h às 4h do dia seguinte.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal também fixará, por Decreto, os valores das tarifas, tendo como base aos valores praticados no Município e encaminhados à Prefeitura Municipal por uma Comissão de Taxistas, através de ata de reunião, em periodicidade nunca inferior a 120 (cento e vinte) dias, considerando os custos decorrentes sobretudo do reajuste do combustível, contendo valores por quilômetros rodados em vias não pavimentadas, pavimentadas e, no perímetro urbano como valor único.

Art. 18. Quando da prestação do serviço municipal instituído por esta Lei, o prestador de serviços de taxista obriga-se:

- I - manter as características fixadas para o veículo;
- II - dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, mantendo-os em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
- III - apresentar, periodicamente, sempre que for exigido, o veículo para vistoria;

- IV - fazer com que o veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e dos documentos exigidos;
- V - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;
- VI - fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;
- VII - estabelecer, em conjunto com os demais taxistas, escala de serviço de forma a manter atendimento normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados;
- VIII - não ceder ou transferir, seja a que título for, o alvará outorgado;
- IX - confiar a direção do veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de condutor auxiliar, esteja regularmente inscrito junto ao órgão gestor;
- X - controlar e fazer com que prepostos cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;
- XI - não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de Táxi;
- XII - manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pelo Órgão Gestor, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutor;
- XIII - cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo Órgão Gestor, com vistas ao cumprimento do previsto nesta Lei e legislação complementar;
- XIV - entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;
- XV - não agredir verbalmente ou fisicamente o passageiro, tratando-o com urbanidade e polidez;
- XVI - não portar armas no interior do veículo;
- XVII - entregar ao Órgão Gestor, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo, mediante recibo;
- XVIII - não impedir o transporte de animais de pequeno porte ou de cão-guia.
- XIX - respeitar rigorosamente a velocidade permitida nas vias públicas do Município;
- Art. 19.** A fiscalização do serviço, a lavratura dos autos de infração e de apreensão dos veículos compete ao Município de Ribas do Rio Pardo, através de seu Departamento Municipal de Trânsito.
- Art. 20.** A prestação de serviço em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos implicará na sujeição às seguintes penalidades:
- I - advertência, verbal ou escrita;
- II - notificação;
- III - multa de até 100 (cem) Unidade Fiscal de Ribas do Rio Pardo (UFMR);
- IV - suspensão da autorização para prestação do serviço;
- V - cassação do alvará e Certificado de Autorização (CA) para exploração do serviço de táxi.

§ 1º. O Decreto de regulamentação estabelecerá os casos de aplicação e a graduação das penas aplicáveis por infrações à esta Lei.

§ 2º. A cassação da autorização para prestar o serviço ocorrerá quando:

I - Houver descumprimento desta Lei e seus regulamentos, reiteradamente;

II - O condutor apresentar visível estado de embriaguez ou estiver sob efeito de outras substâncias entorpecentes;

III - O condutor estiver com a habilitação suspensa por autoridade judicial ou de trânsito.

§ 3º. Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o órgão fiscalizador garantirá ao infrator amplo direito de defesa.

§ 4º. As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que forem notificados. Findo o prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

Art. 21. Expedido o auto de infração e de apreensão do veículo, será dado conhecimento ao mototaxista infrator, ou ao proprietário do veículo, caso sejam pessoas distintas, para que, em 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa, em petição escrita à Prefeitura.

Parágrafo único. Havendo recusa ou impossibilidade de assinatura, a cópia do auto de infração será enviada ao interessado, pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 22. Decorrido o prazo contado da assinatura do auto de infração ou da devolução do AR, sem apresentação de defesa ou se a mesma for julgada insubsistente, o auto de infração será confirmado, aplicando-se pena cabível, dando-se ciência ao infrator. Caso a defesa seja aceita, o auto de infração será arquivado.

Art. 23. A devolução do veículo apreendido far-se-á à pessoa que figurar no respectivo Certificado como proprietária, mediante comprovante de pagamento de multa, das tarifas de remoção e permanência no depósito e demais emolumentos devidos.

Parágrafo único. Na falta de comparecimento do proprietário no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da apreensão, será feito chamamento do interessado, por edital publicado no órgão oficial do Município, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das importâncias devidas e retirar o veículo.

Art. 24. Efetivadas as providências descritas no parágrafo único do artigo anterior, e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 180 (cento oitenta) dias contados da apreensão, a motocicleta será levada à hasta pública, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo 328 da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 25. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias após a sua promulgação, necessários à sua execução.

Art. 26. Para a construção dos pontos fixos, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos doze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 610 - Sexta-feira, 25 de agosto de 2023

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.351, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

“Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.262, de 12 de maio de 2022, com a finalidade elevar a quantidade máxima de automóveis autorizados a prestar o serviço de Táxi no Município de Ribas do Rio Pardo/MS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 1.262, de 12 de maio de 2022, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Será admitido um (1) veículo automotor para cada grupo de 750 (setecentos e cinquenta) habitantes, ou fração dos habitantes, conforme estimativa publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 24 de agosto de 2023.

João Alfredo Danieze
Prefeito Municipal

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 631 - Terça-feira, 26 de setembro de 2023

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº. 148, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre os Alvarás aos Taxistas, e dá outras providências”.

O Prefeito de Ribas do Rio Pardo, MS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 1.262/2022, alterada pela Lei Municipal nº. 1.351/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar o número de taxistas em nosso Município;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de padronização dos veículos, assim como a conferência das condições exigidas na Lei Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Diante da divulgação do CENSO 2022 pelo IBGE[1], definindo que nosso Município de Ribas do Rio Pardo tem 23.150 habitantes e face à proporcionalidade de 1 taxista para 750 habitantes, fixa-se em 31 (trinta e um) taxistas para atender aos moradores de nosso Município.

Art. 2º. Obedecendo ao critério cronológico dos requerimentos protocolados, assim como a necessidade de numeração dos alvarás nos veículos, para conhecimento dos usuários e controle de eventuais veículos em situação irregular, defere-se os alvarás aos requerentes, com a respectiva numeração do alvará:

Nº. Alvará	Nome do Requerente	CPF (final)
001	Dheynefer Maria Fernandes	211-52
002	Maurício Gomes	921-87
003	Nilton Teodoro de Godoy	451-72
004	Mário Pereira da Silva	181-20
005	Renato Franca de Souza	911-20
006	Humberto Santos Pereira Gomes	356-35
007	Marcos Antonio Pereira da Silva	911-00
008	Luiz Carlos Camilo	979-15
0009	Lucas Laluce Martins	858-02
010	José Carlos dos Santos Mora	444-25
011	Flávio Roberto Mirante Duarte	081-87
012	André de Almeida	551-49
013	Devanir da Silva Santos	601-30

014	Nicélio Teodoro de Godoy	571-00
015	Ziquiel de Souza	761-23
016	Silvio José de Andrade	751-91
017	Onésio Juliano Alves	506-06
018	Felix Rodolfo Leal Tavares	981-08
019	Milton Antonio da Silva	361-15
020	Adão Almeida Borges	491-75
021	Antonio Sulino	861-72
022	Vander Macena de Oliveira	601-27
023	Wanderson Pereira da Silva	321-06
024	Roseli Santana de Oliveira	721-49
025	Raphael de França Cavalcante	201-33
026	César Cícero Borher do Prado	721-68

Art. 3º. Os protocolos pendentes, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem todos os documentos necessários, sob pena de indeferimento do alvará, são:

027	Ailton José da Cruz	321-00
028	Beatriz Camilo	481-85
029	Francisco Carlos da Silva	601-53
030	Flávio Cardoso Barbosa	881-60
031	Jean Henrique Fonseca dos Santos	141-09

Art. 4º. No prazo de 15 (quinze) dias a Gerência Municipal de Trânsito, assim como a Coordenadoria de Comunicação do Município, deverão definir como será a padronização dos veículos, na forma do art. 6º, “b”, da Lei Municipal 1.262/2022.

Art. 5º. Definindo a padronização, deverão os taxistas, no prazo de 75 (setenta e cinco dias), providenciar a padronização dos seus veículos, substituindo o número do CNPJ pelo número do alvará previsto no art. 2º. deste Decreto.

Art. 6º. Os pontos fixos de táxi terão sua construção iniciada após a entrega dos 3 (três) pontos de mototáxi ainda em obras, cujo modelo será pré-definido em reunião com todos os taxistas com os alvarás expedidos.

Art. 7º. Após a padronização de todos os veículos, a Gerência Municipal de Trânsito deverá atender o art. 17 da Lei Municipal nº. 1.262/2022, definindo os valores a serem praticados nas tarifas diurna e noturna.

Art. 8º. A Gerência Municipal de Trânsito irá disponibilizar um número de contato para denúncias de veículos prestando serviços de forma irregular, podendo solicitar apoio junto à Polícia Militar de Trânsito.

Ribas do Rio Pardo, MS, 19 de setembro de 2023.

João Alfredo Danieze
Prefeito Municipal